HABEAS CORPUS Nº 502.708 - AM (2019/0096479-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADA	:	FLAVIA LOPES DE OLIVEIRA - AM004382
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE	:	THIAGO GUEDES CAMPELO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

O paciente acoima de ilegal acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso em Sentido Estrito n. 0008773-29.2018.8.26.026, porquanto "resta clara a imposição de constrangimento ilegal quando a Segunda Câmara Criminal do E. TJAM, **a despeito de omissão existente no acórdão e da oposição de embargos de declaração, deixa de emitir juízo de valor especificamente sobre questão suscitada nos autos e relevante para o deslinde da controvérsia**" (fl. 17, grifei).

Com efeito, depreende-se dos autos que a defesa perquiriu mediante a interposição do recurso em sentido estrito a a impronúncia do paciente, bem como, subsidiariamente, o afastamento da qualificadora do motivo cruel. Após o julgamento do recurso, o qual não foi provido pela Corte de origem, a defesa, irresignada, opôs embargos de declaração, dada a apontada omissão em analisar a tese subsidiária de afastamento da supramencionada qualificadora.

Rejeitados os primeiros embargos, o paciente opôs novos aclaratórios com fulcro a sanar a mesma omissão já apontada. Entretanto, os novos embargos foram também rejeitados, sob a fundamentação de nã haver omissão a ser sanado por meio do recurso. Aliás, a Corte estadual chega a apontar o trecho em que teria sido examinado o pleito defensivo. Confira-se:

> [...]
> Reproduzo, a seguir, o trecho do voto no qual me manifestei sobre os indícios de autoria e materialidade do homicídio qualificado (fl. 438):
>
> > Destaca-se, desde logo, que a materialidade delitiva está comprovada por meio do Laudo de Exame Necroscópico de fls. 114/115, ao passo que os

> indícios suficientes de autoria residem nas provas testemunhais produzidas ao longo da instrução criminal. Concluindo-se que a decisão de pronúncia foi proferida de forma correta.
> Sendo assim, **entendo que inexiste motivo para reformar a sentença de Pronúncia do recorrente, na medida em que estão presentes indícios da autoria do delito, tendo o magistrado singular formado sua convicção para fins de admitir a acusação e pronunciar o acusado**.

> Acrescento que a decisão colegiada, ao contrário do que afirma o embargante, fundamentou-se no conjunto probatório robusto, constituído de exames periciais, prova oral e apreensão dos instrumentos do crime, o qual demonstra que o embargante foi possivelmente o autor do homicídio com emprego de meio cruel da vítima [...] (fls. 48-49, destaquei).

Todavia, da leitura do excerto acima, percebe-se que a tese invocada pela defesa não foi alvo de análise pelo Tribunal de Justiça. Aliás, **o próprio Ministério Público estadual, em seu parecer, destacou que "não houve o enfrentamento, no acórdão, do pedido de afastamento da qualificadora do meio cruel**, formulado pelo embargante Thiago Campelo da Silva em recurso em sentido estrito (fls. 1-5). Portanto, resta evidente a existência de omissão" (fl. 43).

A esse respeito, urge consignar que "[s]ão cabíveis embargos de declaração quando, no acórdão embargado, **houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do disposto nos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal**. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência" (**EDcl no HC n. 489.490/MS**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 6/3/2019, sublinhei).

Dessa forma, "[a]o persistir na omissão, embora instada via embargos de declaração, o Tribunal de origem prestou tutela jurisdicional deficitária, dando ensejo ao reconhecimento da alegada violação ao art. 619 do CPP" (**REsp n. 1.113.655/SC**, Rel. Ministra Laurita Vaz, Rel. p/ Acórdão Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 9/12/2013).

À vista do exposto, com fulcro no art. 34, XX, do RISTJ, **concedo, *in limine*, a ordem** para determinar que o Tribunal de Justiça do

Estado do Amazonas se pronuncie acerca do pedido de afastamento da qualificadora do motivo cruel, suscitado no Recurso em Sentido Estrito n. 0232049-32.2017.8.04.0001.

Publique-se e intime-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**